



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/PAC/RR

Decisão nº 11168346/2019-NUMIG/DPF/PAC/RR

Processo: 08485.019395/2018-68

Assunto: **Decisão do Recurso de Multa**

Auto de Infração e Notificação: 1223_00463_2018

Data da infração: 21/04/2018

DECISÃO DE RECURSO DE MULTA

JOFRE RAUL MARIN SARMIENTO, estrangeiro de nacionalidade venezuelana, foi autuado por infração ao art. 109, VII da Lei 13.445/2017, em razão de furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional.

1- Relatório

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, posto que foram apresentadas alegações de defesa, dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme consta das razões apresentadas, informou o estrangeiro que ingressou no Brasil e tinha agendado solicitação de refúgio, mas não compareceu a Polícia Federal pois precisou retornar a Venezuela em razão de doença em um membro da família. Além disso, não registrou a saída do Brasil porque a fila do controle migratório estava muito grande.

A fim de se comprovar as alegações não apresentou documentação juntada nos autos.

Nesse diapasão e em contínua pesquisa, encontrou-se registrada solicitação de reconhecimento da condição de refugiado em nome da recorrente sob número protocolo 08240.009308/2018-37. Oportunamente nesta decisão administrativa tal fato será considerado.

2- Fundamentos

A mera alegação do estrangeiro não é elemento suficiente para afastar a autuação realizada, pois o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos do art. 373, II do Novo Código de Processo Civil c.c. art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), tendo em vista que a recorrente não juntou nenhum documento comprobatório.

3- Conclusão

Pelo exposto, não vislumbro fundamento capaz de afastar a multa aplicada e, presentes as formalidades legais do ato administrativo, **JULGO subsistente o auto de infração nº 1223_00463_2018** da DPF/PAC/RR.

Determino que se promovam as devidas movimentações e a **NÃO** inserção no STI-MAR de qualquer restrição com base nesse auto de infração.

Determino ainda que sejam **SOBRESTADOS** os efeitos da presente decisão administrativa, até que sobrevenha julgamento do Comitê Nacional para Refugiados –CONARE-, nos termos do artigo 27 da Lei 9474/1997, uma vez observado processo de solicitação de refúgio da recorrente, protocolo 08240.009308/2018-37.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, bem como registre-se que eventual recurso deverá ser apresentado nos termos legais.

Cumpra-se.

VINICIUS VENTURINI
Delegado de Polícia Federal
Mat. 19627



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS VENTURINI, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 02/06/2019, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **11168346** e o código CRC **00F2AA36**.